

Eduardo Paiva e Helena Cabrita

Juízes de Direito

**TEXTOS DE APOIO ÀS
ACÇÕES DE FORMAÇÃO
MINISTRADAS NO ÂMBITO DA
REFORMA DA ACÇÃO
EXECUTIVA**

Câmara dos Solicitadores

2009

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e o conseqüente alargamento de competências atribuídas ao agente de execução, nomeadamente na fase inicial do processo, torna-se necessária uma especial análise, por parte do agente de execução, do requerimento inicial para a determinação dos passos a dar de seguida.

Face a tal análise, terá que:

- rejeitar o requerimento inicial;
- apurar se a execução está ou não sujeita a despacho liminar, o que

resultará, nomeadamente:

- a) do valor da execução;
- b) da natureza do título executivo;
- c) da natureza do bem a penhorar;
- d) da existência ou não de excepções dilatórias não supráveis e

de conhecimento oficioso.

Previamente à análise da tramitação a seguir e dos itens atrás referidos, importa esclarecer dois pontos que podem suscitar dúvidas:

1 – O primeiro prende-se com a questão de saber, onde se inicia o processo executivo, se no Tribunal, se junto do agente de execução;

2 – O segundo tem a ver com a nomeação e destituição do agente de execução e fiscalização da sua actividade.

1.1. – Do Início do Processo Executivo

No que concerne à primeira questão, mantém-se, no essencial, o regime actualmente em vigor. O requerimento inicial continua a ser apresentado na secretaria judicial, preferencialmente por via electrónica – artigo 810.º, n.º 7, do CPC.

Porém, diversamente do que antes se passava, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, o requerimento executivo (e documentos que o acompanham) é de imediato enviado electronicamente ao agente de execução designado – artigo 810.º, n.º 8, alínea b), do CPC.

Para além de que o sistema informático (do Tribunal) cria um número único para o processo de execução, cuja indicação é também enviada ao agente de execução, igualmente de forma automática.

Mantendo a execução a natureza de processo judicial, só podemos verdadeiramente falar de processo pendente, após a sua apresentação em Tribunal. Daí que, o agente de execução só deverá iniciar a sua tramitação, depois de receber a competente comunicação do Tribunal.

1.2. – Da Designação do Agente de Execução

No que concerne à escolha e designação do agente de execução, mantém-se a distinção entre as execuções em que o Estado seja exequente – e aí agente de execução é o oficial de justiça –, das demais execuções.

São estas últimas a que nos referiremos.

Quanto à designação do agente de execução, salvo o devido respeito, não houve alterações significativas, uma vez que, tanto antes como agora, podendo o exequente indicar o agente de execução no requerimento inicial (artigo 810.º, n.º 1, alínea c) do CPC), a omissão de tal indicação continua a ser suprida pela secretaria – artigo 811.º-A, n.º 1 do CPC.

Isto é, quando o exequente não indique o agente de execução no requerimento inicial, a secretaria procederá à respectiva selecção.

1.3. – Da Substituição do Agente de Execução

No regime actualmente vigente, o agente de execução só pode ser destituído:

- a) pelo juiz de execução;
- b) por actuação processual dolosa ou negligente;
- c) em violação grave de dever imposto pelo seu estatuto.

Tal competência está, pois, sujeita a despacho judicial e exige-se que na sua base esteja uma conduta culposa do agente de execução.

Com o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, foram introduzidas alterações significativas nesta matéria.

Importa distinguir, consoante a causa da substituição é:

- uma conduta culposa do agente de execução ou;
- um acto de vontade do exequente.

No primeiro caso (conduta culposa), exige agora a lei que a substituição seja feita pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

Com esta alteração, a competência para a substituição passou do Tribunal para o competente órgão disciplinar. Deixa-se agora de exigir despacho judicial fundamentado.

A lei não esclarece se tal substituição ocorre após a instauração e conclusão do competente processo disciplinar, mas antes perante uma simples análise feita por este órgão face a requerimento nesse sentido do exequente.

Se o que o legislador pretende ou se a aplicação prática desta norma fizer depender a substituição da instauração e conclusão de processo

disciplinar, tornará a tramitação do processo muito mais morosa, constituindo um factor de estrangulamento processual.

Se, porém, tal norma for interpretada no sentido de que o órgão com competência disciplinar procede à substituição, de imediato, ou após averiguação sumária, não se verificará tal estrangulamento.

Parece-nos ser esta segunda a interpretação mais correcta da norma, não só porque é a que melhor se harmoniza com o restante sistema jurídico, nomeadamente com os princípios processuais da celeridade e eficácia, mas também porque, determina o artigo 9.º, n.º3, do CC, que na interpretação da lei se tem que presumir que o legislador adoptou as soluções mais acertadas.

No segundo grupo de situações (substituição por acto de vontade do exequente), basta que o exequente assim o pretenda, sem necessidade de invocar qualquer fundamento para o efeito. É o que resulta do excerto da norma que refere que *“o agente de execução pode ser livremente substituído pelo exequente”*.

Não se exige aqui qualquer fundamento, nomeadamente que o agente de execução tenha praticado algum acto negligente, doloso ou violador dos seus deveres legais, mas apenas que o exequente entenda que outro agente de execução lhe merece maior confiança.

Apesar da lei não o dizer expressamente, pensamos que, nesta situação, a substituição deverá operar por requerimento dirigido ao juiz, que se limitará a deferir tal substituição, por estar na livre disponibilidade do exequente.

Esta solução legislativa, de atribuir ao exequente a possibilidade de livremente substituir o agente de execução, tem ínsita a ideia de que, podendo o exequente substituir e escolher livremente o agente de execução, poderá levar a uma maior eficácia na actuação deste e a uma maior

concorrência entre os agentes de execução no desempenho das suas funções, com benefícios para a celeridade processual.

Traz, porém, o perigo de o agente de execução, pretendendo agradar ao exequente, poder olvidar o cumprimento de alguns deveres legais e ser levado a agir com menor imparcialidade.

Cremos, porém, que este perigo será atenuado com o reforço dos deveres deontológicos que impendem sobre os agentes de execução e com o profissionalismo pelos mesmos demonstrado.

Esta possibilidade de livre substituição do agente de execução pelo exequente não poderá ser entendida como uma dependência hierárquica ou funcional do agente de execução em relação ao exequente.

II – ANÁLISE DO REQUERIMENTO EXECUTIVO

Prescreve o artigo 810.º do CPC os elementos que devem constar do requerimento executivo, bem os documentos que devem ser apresentados juntamente com o mesmo.

Assim, resulta deste logo do n.º 1 de tal disposição que o requerimento executivo continua a ser dirigido ao tribunal de execução e, dentro dos elementos que o exequente deve fazer constar do requerimento executivo, salientam-se os seguintes:

- identificação das partes, ou seja, do exequente e do executado;
- indicação do mandatário do exequente;
- eventual designação do solicitador do execução, nos termos já antes referidos;
- indicação do fim da execução, ou seja, se a mesma se destina ao pagamento de quantia certa, à entrega de coisa certa ou à prestação de facto;

- exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido, quando os mesmos não constem do título executivo;
- formulação do pedido;
- indicação do valor da causa;
- liquidação da obrigação e escolha da prestação, quando tal caiba ao credor, nos termos já referidos na sessão anterior;
- indicação, sempre que possível, do empregador do executado, das contas e bens deste último e dos ónus ou encargos que sobre eles incidam;
- requerimento de citação prévia ou de dispensa de citação prévia, caso o exequente o pretenda.

O exequente deve ainda indicar, tanto quanto possível, a informação de que disponha quantos aos bens a penhorar. Assim, por exemplo, deverá indicar, quanto aos bens imóveis, o artigo matricial e o número da descrição no registo predial, e, quanto aos bens móveis, o local onde se encontram ou a matrícula dos mesmos, conforme resulta do artigo 810.º, n.º 5 do CPC.

O requerimento executivo deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos, sendo a junção de alguns deles obrigatória e a de outros meramente facultativa, conforme resulta do artigo 810.º, n.º 6, do CPC.

Assim, devem ser obrigatoriamente juntos com o requerimento executivo:

- cópia ou original do título executivo, consoante o requerimento seja entregue por via electrónica ou em papel;
- documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial ou documento comprovativo de que foi previamente concedido ao exequente o benefício do apoio judiciário.

Uma vez que estes documentos devem acompanhar obrigatoriamente o requerimento executivo, a falta de junção dos mesmos acarretará a recusa do requerimento executivo, conforme iremos expor mais à frente.

Nas restantes situações previstas no artigo 810.º, n.º 6, do CPC, o exequente deverá juntar os documentos ou informações aí previstos apenas se tiver conseguido obtê-los, como é o caso:

- do código de acesso a certidões disponibilizadas electronicamente relativas aos bens penhoráveis indicados (designadamente relativas ao registo predial, comercial ou automóvel);

- da cópia ou dos originais dos documentos ou títulos que tenha sido possível obter relativamente aos bens penhoráveis indicados

Assim, nenhuma consequência para o processo advirá do facto do exequente não ter junto tais documentos.

Visa o legislador, com a exigência de indicação destes elementos, tornar mais rápida a penhora e, conseqüentemente, mais célere o processo.

Assim, se só o exequente beneficiará de maior celeridade, se juntar logo tais elementos, a única “sanção” que o legislador quis que o exequente sofresse é a de tornar mais moroso o processo até à concretização da penhora.

III – RECUSA DO REQUERIMENTO EXECUTIVO PELO AGENTE DE EXECUÇÃO

Uma vez recebida a comunicação do Tribunal em como foi intentada a acção executiva, o agente de execução deverá então proceder a uma análise cuidadosa do requerimento executivo e do título executivo que o acompanha, a fim de averiguar, em primeira linha, se se verifica algum dos fundamentos de recusa do requerimento.

Com efeito, a competência para a recusa do requerimento executivo, que actualmente se encontra atribuída à secretaria, passará a caber ao agente de execução, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008.

Os fundamentos de recusa do requerimento executivo encontram-se previstos, tanto no regime actual, como no regime que entrará em vigor em 31 de Março, no artigo 811.º do CPC, sendo que as alterações introduzidas por este último regime são apenas de pormenor.

Assim, constituem fundamento de recusa do requerimento executivo:

1 – a falta de obediência ao modelo de requerimento executivo aprovado.

Como sabem, o requerimento executivo deve constar de modelo próprio aprovado, conforme resulta actualmente do artigo 810.º, n.º 2, do CPC e conforme passará a dispor o artigo 810.º, n.º 9, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Deste modo, não sendo o requerimento executivo apresentado de acordo com tal modelo, deverá o mesmo ser recusado pelo agente de execução, conforme prevê a alínea a) do artigo 811.º do CPC, na redacção que entrará em vigor em 31 de Março.

2 – Constitui também fundamento de recusa do requerimento a omissão de alguns dos requisitos impostos pelo artigo 810.º, n.º 1, do CPC, que já analisámos.

A este propósito, cumpre referir que, conforme resulta da norma em análise, não é a falta de qualquer dos requisitos impostos pelo artigo 810.º, n.º 1, do CPC que poderá dar lugar à recusa do requerimento, mas apenas daqueles que se revelem essenciais para o prosseguimento da acção.

Temos, assim, como elementos que devem constar obrigatoriamente do requerimento executivo e cuja falta poderá originar a recusa do mesmo:

- a falta de indicação das partes;
- a falta de indicação do domicílio profissional do mandatário do exequente, excepto se se tratar de processo em que, atento o valor do

mesmo (não superior a € 5.000,00 – artigo 32.º, n.º 1, alínea a) do CPC), a parte não careça de ser representada por mandatário e seja a própria parte a subscrever o requerimento executivo;

- a falta de indicação do fim da execução;

- a falta de exposição dos factos que fundamentam o pedido, quando estes não constem do título executivo;

- a falta de formulação do pedido;

- a falta de indicação do valor da execução;

- a falta de liquidação da obrigação ou de escolha da prestação, quando assim caiba ao credor.

Por outro lado, não constituem fundamentos de recusa do requerimento executivo:

- a falta de indicação de dados sobre a situação patrimonial do executado;

- a falta de designação de agente de execução, pois, como já vimos, se o exequente não proceder a tal designação, será a mesma efectuada pela secretaria, tanto no regime actual como no regime previsto no Decreto-Lei n.º 226/2008;

- a falta de pedido de dispensa de citação prévia.

2 – É ainda fundamento de recusa do requerimento executivo a falta de apresentação de cópia ou do título executivo ou quando seja manifesta a insuficiência da cópia ou do título executivo apresentado, conforme dispõe o artigo 811.º, n.º 1, alínea b), do CPC.

Assim, a recusa do requerimento executivo apenas deve ter lugar quando é manifesto e, conseqüentemente, não se suscitam quaisquer dúvidas de que o documento apresentado não constitui título executivo.

Tal sucederá, nomeadamente, quando seja apresentado como título executivo um documento que não conste do elenco previsto no artigo 46.º do CPC.

3 – Constituem ainda fundamento de recusa do requerimento executivo, nos termos do artigo 811.º, n.º 1, alínea c), do CPC:

- a falta de junção do documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou do documento comprovativo da concessão prévia do benefício do apoio judiciário;

- a falta de assinatura do requerimento executivo;

- a não redacção do requerimento executivo em língua portuguesa.

ESTRUTURA DA RECUSA DO REQUERIMENTO

Não oferece particulares dúvidas a estrutura a que deve obedecer a decisão de recusa a proferir pelo agente de execução.

Por força da exigência legal e constitucional de fundamentação de actos desta natureza, deverá tal decisão ser estruturada da seguinte forma:

- deverá começar por um sintético relatório, onde se diga, sumariamente, o que está em causa (por exemplo, fulano de tal tentou a presente execução para pagamento da quantia de X contra fulano de tal sem que tenha junto documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão de apoio judiciário).

- deverá ser seguido de fundamentação – esta consistirá na indicação da norma aplicável e na subsunção da situação em apreciação a tal norma (por exemplo: nos termos do artigo tal, constitui fundamento de recusa a circunstância do requerimento executivo não vir acompanhado de documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial ou da

concessão de apoio judiciário, situação que se verifica no presente caso, uma vez que o exequente nenhum dos dois referidos documentos juntou).

- deverá terminar com a parte decisória, que por definição deverá ser sintética e incisiva (por exemplo, nestes termos, rejeito o requerimento executivo).

Tal acto será notificado ao exequente no prazo de cinco dias – artigo 808.º, n.º 12, do CPC.

Do acto de recusa do requerimento executivo – actualmente por parte da secretaria e, no futuro, pelo agente de execução – pode o exequente reclamar para o juiz, conforme previsto no artigo 811.º, n.º 2, do CPC, regime que se mantém inalterado com o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Em caso de recusa do requerimento, pode ainda o exequente apresentar outro requerimento ou o documento em falta nos dez dias subsequentes à recusa do recebimento ou à notificação da decisão judicial que a confirme.

Neste caso, considera-se o novo requerimento apresentado na data da apresentação do primeiro requerimento, que foi recusado.

Este regime, que resulta do artigo 811.º, n.º 3, do CPC, permanece inalterado no Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Contudo, este diploma veio agora prever, no n.º 4 do mesmo artigo, que se o exequente não apresentar outro requerimento ou o documento em falta no referido prazo de dez dias, a execução extingue-se e apenas o exequente deve ser notificado de tal facto.

IV – REMESSA DO PROCESSO PARA DESPACHO LIMINAR

Não sendo caso de recusa do requerimento executivo, deverá ainda o agente de execução aferir se se verifica alguma situação que determine a remessa do processo ao juiz para despacho liminar, conforme previsto no artigo 812.º-D, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Segundo esta disposição, o agente de execução deverá remeter electronicamente o processo ao juiz para despacho liminar nas seguintes situações:

1 – nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário;

2 – nos casos previstos no artigo 804.º, n.º 2 e 3 do CPC. Estes casos verificam-se quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro, situações em que compete ao credor provar documentalmente que se verificou a condição ou que a prestação foi efectuada, conforme vimos na sessão anterior.

Contudo, quando a prova não possa ser feita por documentos, o credor deve indicar de imediato as respectivas provas no requerimento executivo e, neste caso, o agente de execução deve promover a intervenção do tribunal, remetendo o processo ao juiz para despacho liminar.

3 – nas execuções fundadas em acta da reunião da assembleia de condóminos;

4 – nas execuções fundadas em título executivo, nos termos do Novo Regime do Arrendamento Urbano;

5 – se o agente de execução duvidar da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor. Como vimos na sessão anterior,

casos há em que a prova da interpelação do devedor é essencial para aferir, por exemplo, qual a data a partir da qual são devidos juros de mora, no caso de obrigações sem prazo certo;

6 – se o agente de execução suspeitar que se verifica uma das situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 812.º-E do CPC.

Prevêem estas alíneas:

- que ocorram excepções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso;

- que, fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes do processo, que não existem factos constitutivos ou que existem factos impeditivos ou extintivos da obrigação de que o juiz possa conhecer.

Ambas estas situações serão analisadas com mais pormenor de seguida.

7 – Por último, deverá ainda o agente de execução remeter o processo para despacho liminar quando for pedida a execução de sentença arbitral e o agente de execução duvide de que o litígio pudesse ser decidido por árbitros.

V – EXCEPÇÕES DILATÓRIAS INSUPRÍVEIS DE CONHECIMENTO OFICIOSO

Começando pela primeira situação, vejamos então algumas das situações mais frequentes em que se verificam excepções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso que podem determinar a remessa do processo ao juiz para despacho liminar.

Excepções dilatórias constituem situações de natureza processual que impedem o prosseguimento do processo, por inquinarem a relação processual nos termos definidos pelo exequente, sem que contenderem com a relação jurídica substantiva subjacente que deu origem ao processo (artigo 493.º, n.º 2, do CPC).

Enquanto questões de natureza meramente processual, são relativas a deficiências do próprio requerimento executivo – ilegitimidades, questões de incompetência.

O procedimento está mal desencadeado, não foi desencadeado no local próprio ou pela forma correcta ou pela pessoa ou contra a pessoa indicadas.

São as seguintes as excepções dilatórias mais frequentes:

A) Ineptidão do requerimento executivo

A este respeito, rege o artigo 193.º do CPC, do qual resulta, após devidamente adaptado à acção executiva, que o requerimento inicial é inepto quando:

- não contenha ou não seja perceptível o respectivo pedido;
- os pedidos cumulados sejam incompatíveis;
- o pedido formulado seja incompatível com a causa de pedir, que resultará do respectivo título executivo.

Quanto à incompatibilidade entre pedidos, importará ter em atenção o disposto no artigo 53.º, n.º 1, do CPC, do qual resulta que são incompatíveis os pedidos a que correspondam execuções com fim diferente, ou seja, o exequente pretende simultaneamente a entrega de coisa certa e o pagamento de quantia certa.

A terceira situação sucederá quando o pedido formulado pelo exequente esteja em contradição com os factos que fundamentam o pedido. Será o caso, por exemplo, de o exequente alegar no requerimento executivo

que o executado não lhe pagou determinada dívida e pedir a entrega de uma determinada coisa.

B) Incompetência absoluta do Tribunal

Existe incompetência absoluta do Tribunal quando ocorre violação das regras de competência em razão da matéria, da hierarquia e das regras de competência internacional.

B1 – Incompetência internacional

Quanto à competência internacional dos tribunais portugueses, é essencial ter em conta o artigo 65.º do CPC, o qual prevê as circunstâncias que têm de se verificar para que os tribunais portugueses sejam internacionalmente competentes, sem prejuízo de outras normas atribuidoras de competência que se encontrem eventualmente estabelecidas em tratados, convenções, regulamentos comunitários ou leis especiais.

Assim, teremos uma situação de incompetência internacional dos Tribunais portugueses quando, por exemplo, de uma acção proposta por um exequente contra um determinado executado, ambos residentes no estrangeiro, e cujos bens que se pretende penhorar se encontram todos no estrangeiro, ou seja, em casos em que não existe qualquer tipo de conexão com o território português.

B2 – Incompetência em razão da matéria

Por outro lado, teremos uma situação de incompetência material quando a execução devia ser proposta num determinado Tribunal com competência especializada e não o foi ou quando deveria ter sido proposta num Tribunal com competência genérica e foi proposta num Tribunal com competência especializada.

Assim, se atentarmos nos artigos 77.º e seguintes da LOFTJ, veremos quais os Tribunais competentes para cada tipo de execuções e, conseqüentemente, quando a execução não for proposta no Tribunal que estas normas indicarem como competente, teremos uma situação de incompetência em razão da matéria.

É o que acontece, por exemplo, quando a execução seja proposta num Tribunal de Família ou num Tribunal de Trabalho quando o deveria ter sido num Tribunal da Comarca, ou vice-versa.

B3 – Incompetência em razão da hierarquia

Por último, teremos uma situação de incompetência em razão da hierarquia quando a execução não é proposta na instância adequada, situação que, em regra, será de verificação muito residual.

Assim, os Tribunais de segunda instância (as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça) não têm competência para as execuções, face ao que dispõe o artigo 91.º do CPC, do qual resulta que, mesmo que a acção tenha sido proposta na Relação ou no Supremo, o Tribunal competente para a execução é o do domicílio do executado.

Assim, teremos uma situação de incompetência em razão da hierarquia quando a execução seja proposta no Tribunal da Relação, quando o deveria ter sido no Tribunal de 1.ª instância.

C) Incompetência relativa do Tribunal

Nos casos de incompetência relativa do Tribunal, que o artigo 108.º define quais são, importa distinguir entre as que são de conhecimento oficioso e as que dependem de arguição.

Nestas últimas, porque para cuja apreciação a lei exige invocação pelas partes (vide artigo 109.º do CPC), não pode o agente de execução

nem o Tribunal delas conhecer oficiosamente, não nos iremos debruçar sobre as mesmas.

Passemos à análise das incompetências relativas de conhecimento oficioso.

Resulta do artigo 110.º, n.º 1 e 2, quais as situações de incompetência relativa que, nas execuções, são de conhecimento oficioso.

Nas situações elencadas pelo artigo 110.º, n.º 1, estamos perante casos de incompetência em razão do território, enquanto que nas situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo estamos perante casos de incompetência em razão do valor da causa e da forma de processo.

Analisemos brevemente as regras de competência em razão do território, do valor da causa e da forma de processo, aplicáveis às execuções.

Quanto à competência territorial, podemos elencar as seguintes regras:

- para a execução de sentença, é competente o tribunal do lugar em que a causa tenha sido julgada (artigo 90.º, n.º 1);

- por acção proposta nos tribunais superiores, é competente, para a execução, o tribunal de 1.ª instância do domicílio do executado (artigo 91.º);

- para execução de sentenças estrangeiras, é competente o Tribunal do domicílio do executado (artigo 91.º, *ex vi* artigo 95.º);

- na execução para entrega de coisa certa é competente o tribunal do lugar onde a coisa se encontre (artigo 94.º, n.º 2);

- na execução por dívida com garantia real, é competente o tribunal do lugar onde se encontre o bem onerado (94.º, n.º 2);

- nas demais situações, sendo o executado pessoa singular, competente é o tribunal do domicílio do executado ou, se este e o exequente residirem nas áreas metropolitanas de Lisboa ou do Porto, o exequente pode optar por

intentar a execução no Tribunal do lugar onde a obrigação deva ser cumprida (artigo 94.º, n.º 1, 1.ª parte).

O lugar do cumprimento da obrigação resulta da própria convenção das partes (no contrato) e, na sua falta, de norma supletiva prevista na lei civil. A título de exemplo:

- por regra, no lugar do domicílio do devedor;

- no lugar onde a coisa se encontrar quando a prestação se destinar à entrega de determinada coisa móvel;

- para entrega de certa quantia em dinheiro, no lugar do domicílio do credor.

- nas demais situações, sendo o executado pessoa colectiva, competente é o tribunal do domicílio do executado, podendo o exequente optar pelo Tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida (artigo 94.º, n.º 1, 2.ª parte);

- sendo o tribunal do domicílio do executado o competente para a execução, nos termos das normas acima referidas, e o executado não tenha domicílio em Portugal, mas aqui tenha bens, é competente para a execução o tribunal onde se situem os bens.

Em razão do valor da causa, em circunscrições onde haja juízos e varas cíveis:

- para a tramitação das execuções de valor superior a € 30.000,00, são competentes as varas cíveis;

- para a tramitação das execuções de valor igual ou inferior a € 30.000,00, são competentes os juízos cíveis.

Quanto à forma do processo, uma vez que desde a reforma da acção executiva de 2003 passou a haver apenas a forma de processo comum, este critério deixou de ter relevo no âmbito das execuções.

Analisadas as regras de competência específicas em sede de execuções, vejamos agora quais as situações de incompetência territorial que são de conhecimento officioso.

C1 – Incompetência territorial (de conhecimento officioso)

Por força do disposto no artigo 110.º, n.º 1, do CPC, são de conhecimento officioso as seguintes situações de incompetência territorial:

- quando a execução de determinada sentença é proposta em Tribunal diferente daquele que a proferiu (artigos 110.º, n.º 1, alínea a) e 90.º, n.º 1, do CPC) – por exemplo, quando se propõe no Tribunal de Comarca de Albufeira execução de sentença proferida no Tribunal de Comarca de Silves;

- quando a execução não seja proposta no domicílio do executado, pessoa singular (artigos 110.º, n.º 1, alínea a) e 94.º, n.º 1, primeira parte, do CPC);

- quando a execução para entrega de coisa certa ou por dívida com garantia real (por exemplo, a hipoteca) não seja proposta no Tribunal onde a coisa a entregar ou o bem onerado se situe (artigos 110.º, n.º 1, alínea a) e 94.º, n.º 2 do CPC).

C2 – Incompetência em razão do valor da causa

Nos termos do artigo 110.º, n.º 2, do CPC, a incompetência em razão do valor da causa é sempre do conhecimento officioso do tribunal. Desta forma, se tivermos uma execução que devia ter sido proposta nos juízos cíveis e foi proposta nas varas cíveis e vice-versa, o Tribunal poderá sempre conhecer desta incompetência officiosamente.

D) Falta de personalidade judiciária de alguma das partes

Quanto ao conceito de personalidade judiciária, dispõe o artigo 5.º, n.º 1, do CPC que a personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte.

No que concerne à integração deste conceito, o n.º 2 do mesmo artigo adianta que quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária, ou seja, a regra nesta matéria é a da coincidência entre a personalidade jurídica e a judiciária.

Deste modo, para além das pessoas singulares, também as pessoas colectivas (sociedades, fundações, institutos e associações) terão personalidade jurídica e, conseqüentemente, personalidade judiciária.

Relativamente às pessoas singulares, a personalidade jurídica é adquirida no momento do nascimento completo e com vida e cessa com a morte (artigos 66.º, n.º 1, e 68.º, n.º 1, do CC).

Quanto às pessoas colectivas, designadamente no que concerne às associações, fundações e sociedades comerciais, as mesmas adquirem personalidade jurídica nos seguintes termos:

- as associações constituídas por escritura pública ou por outro meio legalmente permitido gozam de personalidade jurídica (artigo 158.º, n.º 1, do CC);

- as fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento efectuado pela competente autoridade administrativa (artigo 158.º, n.º 2, do CC);

- as sociedades comerciais gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem (artigo 5.º do CSC);

O artigo 6.º do CPC prevê ainda uma extensão da personalidade judiciária relativamente a entidades que, à partida, a não teriam.

É o caso da(s):

- herança jacente (ou seja, ainda não aceite pelos herdeiros – não tem personalidade jurídica, sendo apenas um património autónomo) e dos patrimónios autónomos semelhantes cujo titular não estiver determinado;
- das associações sem personalidade jurídica e das comissões especiais;
- das sociedades civis;
- das sociedades comerciais, até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;
- do condomínio resultante da propriedade horizontal, relativamente às acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador;
- dos navios, nos casos previstos em legislação especial.

O artigo 7.º, n.º 1, do CPC prevê ainda a personalidade judiciária das sucursais, agências, filiais, delegações ou representações quando a acção proceda de facto por elas praticado.

Verificando o agente de execução que, quem intenta a execução ou contra quem a execução é intentada, não tem personalidade judiciária, deverá remeter o processo ao juiz para despacho liminar, nos termos do artigo 812.º-D, alínea f), do CPC (por virtude da remissão feita por esta norma para as situações previstas no artigo 812.º-E, n.º 1, alínea b)).

E) Falta de capacidade judiciária das partes

A capacidade judiciária é a susceptibilidade de a parte estar, por si, em juízo (artigo 9.º, n.º 1, do CPC).

Nos termos do n.º 2 da mesma disposição, a capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade do exercício de direitos.

Assim, enquanto que a personalidade judiciária deve ser vista em termos absolutos ou qualitativos (uma dada entidade ou tem personalidade judiciária ou não tem), a capacidade judiciária deve ser vista em termos relativos ou quantitativos (ou seja, uma pessoa pode ter capacidade judiciária no âmbito de uma determinada causa e já não a ter no âmbito de outra, consoante o objecto do litígio se contenha ou não nos limites em que a parte tenha capacidade do exercício dos direitos, como é o caso dos inabilitados).

A questão da incapacidade judiciária coloca-se, essencialmente, quanto aos menores, interditos e inabilitados.

Nestes casos, os incapazes só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes (os pais relativamente aos menores e os tutores relativamente aos interditos) ou autorizados pelo seu curador (no caso dos inabilitados) – artigo 10.º, n.º 1.

Verificada a incapacidade, e não estando os incapazes devidamente representados ou autorizados, muito embora se trate de excepção suprável, pela intervenção dos respectivos representantes ou junção de autorização dos curadores, deverá o processo ser remetido ao juiz, para que este providencie pela sanção de tal excepção e, não sendo esta suprida, para que rejeite o requerimento executivo (se a falta for do exequente) ou absolva da instância (se a falta for do executado).

Questão específica pode-se colocar quando, o agente de execução, ao tentar citar o executado, constatar que o mesmo se encontra impossibilitado de receber a citação, por anomalia psíquica ou outro motivo grave – incapacidade de facto do citando.

Neste caso, deverá seguir o procedimento previsto no artigo 242.º do CPC, isto é, lavrar auto da respectiva ocorrência, notificar o exequente de tal facto e remeter o processo ao juiz, a fim de o mesmo diligenciar pela nomeação de curador especial – artigos 11.º e 14.º, n.º 1, do CPC.

F) Ilegitimidade das partes

Tal ocorrerá quando as partes que figuram no requerimento executivo – exequente e executado – não sejam as que constam do título executivo – artigo 55.º do CPC.

Por regra, a execução tem que ser intentada pela pessoa que no título figura como credor (só esta tem legitimidade processual activa) e tem que ser intentada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor (esta terá legitimidade processual passiva).

Tratando-se de título ao portador, terá legitimidade para intentar a execução o portador do mesmo – artigo 55.º, n.º 2, do CPC.

Desvios à regra geral resultam do seguinte conjunto de situações:

- no caso de sucessão no direito ou na obrigação (por exemplo, faleceu o devedor ou o credor), deve a execução correr contra ou ser intentada pelos sucessores da parte falecida, que constava como devedor ou credor no título – neste caso, os factos constitutivos da sucessão (por exemplo, alegando e provando serem os sucessores do falecido, nomeadamente através de escritura de habilitação de herdeiros), devem ser deduzidos no próprio requerimento executivo – artigo 56.º, n.º 1, do CPC;

- no caso de dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro (o banco empresta determinada quantia ao A e o B dá em hipoteca o seu imóvel X), a execução pode ser intentada directamente contra o terceiro a quem pertença o bem onerado (mas não obsta a que também se demande, nos termos gerais, a pessoa que no título figura como devedor) – artigo 56.º, n.º 2, do CPC.

F1) Da legitimidade dos cônjuges

Nos termos da lei civil, as dívidas contraídas por um dos cônjuges pode ser comunicável ao outro, isto é, responsabilizar ambos e não apenas o que a contraiu.

Esta situação, nenhum desvio introduz à regra geral da legitimidade em sede de acção executiva, pois que, importa aplicar ao caso a regra geral constante do artigo 55.º, n.º 1, do CPC: só tem legitimidade quem figurar no título como devedor.

Assim, se o título dado à execução for uma sentença, a execução só pode ser instaurada contra ambos os cônjuges, se na sentença ambos tiverem sido condenados.

Se for, título executivo, qualquer outro documento, desde que ambos os cônjuges figurem no título como responsáveis e o subscrevam.

Deste modo, muito embora por uma dívida sejam responsáveis, nos termos da lei civil, ambos os cônjuges, a execução apenas poderá ser intentada contra um, quando apenas quanto a um haja título executivo.

Sempre se dirá que o outro não deixará de ser responsável, mas para que o exequente dele obtenha pagamento terá primeiro que intentar a competente acção declarativa para passar a ter título executivo também contra este.

F) Litispendência

Existirá litispendência quando estão pendentes duas execuções em que exequente e executados são os mesmos (do ponto de vista jurídico) e em que se executa a mesma obrigação – artigo 498.º do CPC.

Será o caso, por exemplo, de um credor que dispõe de dois títulos executivos relativamente à mesma obrigação, por exemplo, um cheque e uma confissão de dívida, e pretende obter do executado o mesmo crédito em duas execuções distintas.

O agente de execução poderá aperceber-se da existência de uma situação de litispendência, nomeadamente através da consulta do registo das execuções.

Nestes casos, a litispendência deverá ser suscitada no processo que foi intentado em segundo lugar.

VI – MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE FACTOS CONSTITUTIVOS OU EXISTÊNCIA DE FACTOS IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DA OBRIGAÇÃO EXEQUENDA, QUE AO JUIZ SEJA LÍCITO CONHECER

Quanto à segunda situação, ou seja, quando, fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes do processo, que não existem factos constitutivos ou que existem factos impeditivos ou extintivos da obrigação de que o juiz possa conhecer, é de salientar o seguinte:

Conforme resulta da lei, só assiste ao agente de execução o direito de remeter o processo ao juiz quando seja manifesto, face aos elementos dos autos, a existência ou inexistência de tais factos.

Tal ocorrerá, por exemplo, quando o negócio que serve de base à execução seja nulo, por o seu objecto ser física ou legalmente impossível, contrário à lei ou à ordem pública, ofensivo dos bons costumes ou seja indeterminável.

Ocorrerá ainda quando tal negócio seja nulo por falta de forma, por exemplo, no caso de um contrato de mútuo de € 100.000,00 celebrado por simples documento particular.

Quanto aos factos impeditivos ou extintivos da obrigação, é de salientar que os mesmos, em regra, só são passíveis de conhecimento pelo juiz após a sua alegação pelo executado.

É o caso do pagamento ou da prescrição da obrigação.

Assim, serão raras as situações em que o juiz, através do requerimento executivo, apresentado pelo exequente, possa conhecer de tais factos.

PEDIDOS DE INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUIZ

Nos termos do artigo 809.º, n.º 3, do CPC, quando o pedido de intervenção do juiz, efectuado pelo agente de execução, para a prolação de despacho liminar, seja manifestamente injustificado, o juiz aplica uma multa de montante entre 0,5 e 5 UC e notifica o órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

Resulta, assim, da referida norma que o agente de execução, ao remeter o processo ao juiz para despacho liminar, nomeadamente nos termos do artigo 812.º-D, deverá fundamentar a razão de ser de tal remessa.

Tal fundamentação consistirá na indicação, ainda que sintética, dos motivos de facto e de direito, isto é, a indicação da situação concreta de facto que se verifica e da norma legal que prevê a remessa ao juiz e o vício detectado.

Por exemplo, em casos de incompetência de conhecimento oficioso, deverá indicar qual a concreta incompetência que se verifica e a citação das normas aplicáveis.

Nestes casos, para que seja aplicada a multa, não se basta com o carácter injustificado da remessa do processo ao juiz, sendo a lei muito mais exigente, ao prever que seja manifesta a falta de justificação de tal remessa.

Quis assim o legislador que a aplicação da referida multa tivesse carácter excepcional e que apenas fossem sancionadas as remessas completamente descabidas e sem o mínimo de fundamento legal e factual.

A graduação da referida multa, entre 0,5 e 5UC ficará dependente do carácter mais ou menos dilatatório, impertinente ou injustificado da intervenção suscitada.

Sempre se dirá que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, também as partes – exequente ou executado – ou terceiros intervenientes no processo, que suscitem a intervenção do juiz de execução, nomeadamente com reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução, de modo manifestamente injustificado, poderão ser sancionados com multa.

Multa esta que, nos termos do artigo 102.º, alínea b), do CCJ, é de graduar entre 1 e 10UC, também de graduar segundo os critérios *supra* referidos.

VII – INDEFERIMENTO LIMINAR, INDEFERIMENTO PARCIAL E CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO

Tendo o agente de execução remetido o processo ao juiz para despacho liminar, dispõe o artigo 812.º-E, n.º 1, do CPC, na redacção constante do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que o juiz indeferirá liminarmente o requerimento executivo nas seguintes situações:

- quando seja manifesta a falta ou insuficiência do título;
- quando ocorram excepções dilatórias, não supríveis, de conhecimento officioso;
- quando, fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes do processo, que não existem factos

constitutivos ou que existem factos impeditivos ou extintivos da obrigação de que o juiz possa conhecer.

Poderá haver indeferimento parcial quanto à parte do pedido que exceda os limites constantes do título executivo – artigo 812.º-E, n.º 2, do CPC.

Trata-se de questão já tratada na anterior sessão. Remetemos aqui para o que dissemos a tal respeito.

Quando não seja caso de indeferimento liminar, o juiz pode convidar o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo e a sanar a falta de pressupostos do mesmo, conforme resulta do n.º 3 do mesmo artigo.

Tal acontecerá, por exemplo:

- se o exequente não tiver constituído mandatário, quando tal constituição é obrigatória e o requerimento não tenha sido recusado pelo agente de execução, nos termos do artigo 811.º, n.º 1, alínea a);

- se o exequente cumular pedidos no requerimento executivo em situações em que não o pode fazer, nomeadamente quando aos pedidos formulados correspondem formas de processo distintas (pagamento de quantia certa e entrega de coisa certa, por exemplo) – artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do CPC.

Se o juiz convidar o exequente a suprir tais irregularidades e o mesmo não o fizer dentro do prazo fixado, o juiz indefere o requerimento executivo – n.º 4 do mesmo artigo.

VIII – PENHORA (SEM CITAÇÃO PRÉVIA E SEM DESPACHO LIMINAR)

A penhora é efectuada, sem a citação prévia do executado e sem despacho liminar, nos casos previstos no artigo 812.º-C do CPC, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Nestes casos, aceitando o agente de execução a sua nomeação, deve iniciar imediatamente as consultas nas bases de dados e as diligências prévias à penhora e, de seguida (sem citar o executado e sem qualquer despacho liminar), deve proceder à penhora.

Deverá sempre fazê-lo nas seguintes situações:

a) Quando o título executivo seja decisão judicial ou arbitral;

b) Quando o título executivo seja requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória;

c) Quando o título executivo seja documento autêntico ou autenticado ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que:

- o montante da dívida seja igual ou inferior a € 30.000,00):

- com prazo certo;

- sem prazo certo, com interpelação do devedor.

- o montante da dívida seja superior a € 30.000,00 e o exequente tenha exigido o pagamento através de notificação judicial avulsa.

d) Documento particular (por exclusão de partes), por dívida igual ou inferior a € 30.000,00, desde que não tenham sido indicados à penhora, pelo exequente, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre ele incida ou quinhão em património que o inclua (por exemplo, direito a herança que tenha no seu património estabelecimento comercial ou direito real menor que sobre eles incida).

Tal como referimos, em todos estes casos, a penhora é efectuada sem despacho liminar e sem a citação prévia do executado.

IX – CITAÇÃO PRÉVIA SEM DESPACHO LIMINAR

- Quando o exequente o requerer

Em todas as situações em que não há lugar a citação prévia, passará a haver quando o exequente requeira a citação prévia do executado – artigo 812.º-F, n.º 1, do CPC.

Nesta situação, aliás inovadora, de o exequente requerer a citação prévia do executado, estamos em crer que visa a lei com tal faculdade conferir ao exequente a possibilidade de:

- evitar a prescrição da obrigação, nos termos do artigo 323.º, n.º 1, do CC;

- provocar o vencimento da obrigação, pela interpelação judicial feita com a citação, nos termos do artigo 805.º, n.º 1, do CC.

- Quando o título executivo seja documento autêntico ou autenticado ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que:

- o montante da dívida seja igual ou inferior a € 30.000,00, a obrigação não tenha prazo certo e o exequente não tenha interpelado previamente o devedor;

- o montante da dívida seja superior a € 30.000,00 e o exequente não tenha exigido o pagamento através de notificação judicial avulsa.

- Quando o título executivo seja documento particular, sem reconhecimento presencial da assinatura do devedor, e o valor da dívida seja superior a € 30.000,00 (por exemplo, um cheque);

- Quando o título executivo seja documento particular, sem reconhecimento presencial da assinatura do devedor, e o valor da dívida seja igual ou inferior a € 30.000,00, tendo sido indicados à penhora estabelecimento comercial, direito real menor que sobre ele incida ou quinhão em património que o inclua (por exemplo um cheque, com nomeação à penhora de uma loja);

X – CITAÇÃO PRÉVIA À PENHORA COM DESPACHO LIMINAR

Serão as situações em que o processo foi remetido para despacho liminar e não houve indeferimento do requerimento executivo.

É o que resulta do artigo 812.º-E, n.º 5, do CPC, nos termos do qual *“quando o processo deva prosseguir e, no caso do n.º 3 do artigo 804.º, o devedor deva ser ouvido, o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução”*.

Prevê ainda o artigo 812.º-F, n.º 2, do CPC que, nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução para despacho liminar, há sempre citação prévia, sem necessidade de despacho do juiz, nas situações elencadas nas diversas alíneas do referido normativo.

Temos, assim, que em todas as situações em que o agente de execução remete o processo ao juiz para despacho liminar, o juiz deve proferir despacho de citação, a não ser que se verifique uma das situações previstas

no artigo 812.º-F, n.º 2, caso em que o agente de execução deve proceder à citação prévia do executado sem necessidade de despacho do juiz.

Desta forma, podemos ter casos de prolação de despacho liminar com despacho de citação (previstos no artigo 812.º-E, n.º 5, do CPC) e casos de prolação de despacho liminar sem despacho de citação (previstos no artigo 812.º-F, n.º 2, do CPC).

São as seguintes as situações previstas no artigo 812.º-F, n.º 2, do CPC:

a) Em execução movida apenas contra o devedor subsidiário (quando o exequente não tenha pedido a dispensa da citação prévia);

b) Quando o título executivo não é uma sentença judicial e a liquidação não depende de simples cálculo aritmético, caso em que o agente de execução deve citar, de imediato, o executado para a contestar, em oposição à execução, com a advertência de que, na falta de contestação, a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo;

c) Nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia;

d) Quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado.

Assim, sempre que se verifique qualquer destas situações em processos que sejam remetidos ao juiz para despacho liminar, e que não sejam indeferidos liminarmente por este, o agente de execução deve proceder à citação prévia do executado, após a prolação do despacho liminar, sem necessidade de despacho de citação do juiz. É o que dispõe o artigo 812.º-F, n.º 2, do CPC. Nestes casos, havendo despacho liminar, mas não despacho de citação, tal despacho limitar-se-á a admitir liminarmente a execução.

XI – PENHORA

9.1. – Ordem de realização da penhora

No que concerne à ordem de realização da penhora, o artigo 834.º do CPC, na redacção actualmente em vigor, não estabelecendo uma ordem clara de preferência de uns bens relativamente a outros, consagra um critério geral ao prever, no n.º 1, que a penhora deve começar “*pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente*”.

Com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, o legislador substituiu a tal critério geral uma ordem de preferência específica, por classes de bens ou rendimentos, pela qual se deve dar preferência na realização da penhora.

Assim, o n.º 1 do artigo 834.º do CPC diz expressamente que, “*independentemente da ordem pela qual o exequente indicou bens à penhora, do resultado das diligências prévias à penhora e dos bens nomeados à penhora pelo executado, o agente de execução deve efectuar a penhora daqueles bens preferencialmente pela seguinte ordem:*

a) *Penhora de depósitos bancários;*

b) *Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos se permitirem, presumivelmente, a satisfação integral do credor no prazo de seis meses;*

c) *Penhora de títulos e valores mobiliários;*

d) *Penhora de bens móveis sujeitos a registo se, presumivelmente, o seu valor for uma vez e meia superior ao custo da sua venda judicial;*

e) *Penhora de quaisquer bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização ou se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.”*

Deve, assim, dar-se preferência a esses bens, pela ordem indicada no referido artigo.

Já o n.º 2 do mesmo artigo, que se mantém inalterado, estabelece uma espécie de subsidiariedade em sentido impróprio para a penhora de imóveis ou de estabelecimento comercial, referindo que só se deve recorrer à penhora de tais bens quando a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses (será o caso de não existirem outros bens para além de um imóvel ou de o vencimento penhorável do executado, pelo seu diminuto valor, não permitir o pagamento do crédito exequendo no prazo de seis meses).

9.2. – Limites da penhora

Em primeiro lugar, é necessário ter em conta que a penhora deve limitar-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, conforme dispõe o artigo 821.º, n.º 3, do CPC.

Para calcular as despesas previsíveis da execução, deve presumir-se, para o efeito de realização da penhora e sem prejuízo de liquidação posterior, que tais despesas terão o seguinte valor:

- 20% do valor da execução, se este for inferior a € 5.000,00;
- 10% do valor da execução, se este for superior a € 5.000,00, mas inferior a € 120.000,00;
- 5% do valor da execução, se este for superior a € 120.000,00.

9.3. – Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis

O artigo 822.º prevê um conjunto de bens que são totalmente impenhoráveis, isto é, que não podem, ainda que parcialmente, ser penhorados e de bens absolutamente impenhoráveis, isto é, que não podem em circunstância alguma ser penhoráveis.

Assim, está de todo vedada a penhora, dos seguintes bens:

- quando disposição especial os isente de penhora (como ocorre com créditos de alimentos – artigo 2008.º, n.º 2, do CC –, crédito proveniente de direito a prestações decorrentes de acidente de trabalho e doenças profissionais – artigo 35.º da LAT –, subsídios de férias, de Natal e de morte de funcionários públicos – artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 494/80, de 20 de Outubro, e 8.º do Decreto-Lei n.º 223/2005, de 8 de Setembro, respectivamente);

- as coisas ou direitos inalienáveis (como, por exemplo, direito de uso e habitação – artigo 1488.º do CC –, direito a alimentos – artigo 2008.º, n.º 1, do CC –, direito à sucessão de pessoa viva – artigo 2028.º do CC);

- os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas (é o caso das águas territoriais, cursos de água navegáveis, estradas e linhas férreas – artigo 84.º da CRP, que define quais os bens que pertencem ao domínio público);

- os objectos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou seja de diminuto valor – tratam-se de objectos cuja penhora não visaria a satisfação do crédito exequendo, mas apenas a humilhação do executado;

- os objectos especialmente destinados ao culto religioso – terão que se tratar de bens especificamente afectos ao culto religioso (por exemplo, o sacrário das igrejas ou os missais) e não simplesmente que com ele possam estar relacionados (quadros valiosos, jóias, etc.);

- os túmulos, abrangendo os objectos que os adornam, mas apenas quando colocados no cemitério (estão, assim, excluídas as urnas à venda em casas funerárias);

- os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na residência do executado, como sejam cama, mesa, fogão, esquentador, etc., mas já não o plasma ou a aparelhagem de som. Tais bens apenas são susceptíveis de penhora se a execução se destinar a cobrar o preço da sua aquisição ou reparação;

- os instrumentos indispensáveis aos deficientes (cadeira de rodas e aparelho auditivo) e os objectos destinados ao tratamento de doentes.

9.4. – Bens relativamente impenhoráveis

Os bens relativamente impenhoráveis são bens que normalmente seriam penhoráveis, mas, no caso específico, estando afectos a determinada finalidade, enquanto esta se mantiver, não podem ser penhorados.

Trata-se de bens do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública que se encontrem especialmente afectos à realização de fins de utilidade pública, excepto se se tratar de execução para pagamento de dívida com garantia real sobre os mesmos – artigo 823.º, n.º 1, do CPC. É o caso de um imóvel onde está instalado um Ministério, um Tribunal, as cabines de portagem da Brisa, etc..

São também impenhoráveis os instrumentos de trabalhos e os objectos indispensáveis ao exercício da actividade ou formação profissional do executado, como sejam, no caso do médico, o seu estetoscópio, do solicitador de execução o CPC e os manuais da acção executiva. Tais bens poderão, porém, ser penhoráveis se:

a) O executado os indicar para penhora;

b) A execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação;

c) Forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.

Visa-se, com este tipo de impenhorabilidades, quanto às primeiras garantir a realização de fins de utilidade pública e, quanto às segundas, garantir a subsistência do executado através do desempenho da sua actividade profissional.

9.5. – Bens parcialmente penhoráveis

A disciplina jurídica relativa aos bens parcialmente penhoráveis encontra-se no artigo 824.º, n.º 1 a 3, do CPC.

Assim, são impenhoráveis:

a) Dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado;

b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.

Sempre que os dois terços de tais rendimentos ultrapassem o montante de três salários mínimos nacionais, a parte em que excede passa a ser penhorável – é este o limite máximo da impenhorabilidade.

Sempre que os dois terços do salário não atinjam o valor de um salário mínimo nacional, o valor impenhorável é todo o equivalente ao salário mínimo nacional – sendo este o limite mínimo da impenhorabilidade.

Também é impenhorável, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o valor global correspondente a um salário mínimo nacional no caso de penhora de dinheiro ou de saldo bancário de conta à ordem.

Esta impenhorabilidade tem como razão de ser a circunstância de, na maioria das situações, a parte impenhorável do salário se encontrar

depositada em conta bancária, visando-se assim salvaguardar o que é considerado essencial para a sobrevivência do executado.

9.6. – Reforço, substituição e redução da penhora

9.6.1. – Reforço e substituição da penhora

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, passou, no essencial, para o agente de execução a competência para o processamento e decisão dos incidentes de reforço, substituição e redução da penhora.

No que concerne ao reforço ou substituição da penhora, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, ao artigo 834.º, n.º 3, do CPC, a penhora passa a ser reforçada ou substituída por decisão do agente de execução, nos casos anteriormente previstos nas várias alíneas do mesmo artigo e ainda (no caso específico da alínea a)) a requerimento do executado, no prazo da oposição à penhora e desde que por outros bens que igualmente assegurem o pagamento da quantia exequenda e não haja oposição do exequente.

Para preenchimento de tais requisitos, sempre que o executado o requeira, deverá indicar quais os bens que pretende dar à penhora em substituição, o agente de execução tem de se certificar que tais bens são de valor suficiente e terá, previamente a tomar uma decisão, que notificar o exequente para que este deduza, querendo, oposição.

Deduzida esta, necessariamente terá que ser indeferida, pelo agente de execução, a requerida substituição.

Nas restantes situações previstas nas alíneas b) a f) do artigo 834.º, n.º 3, não se exige a concordância do exequente.

Sempre que se proceda à substituição dos bens penhorados, só depois de efectuada a nova penhora é que pode ser levantada a penhora que incidia sobre os bens substituídos – artigo 834.º, n.º 4, do CPC.

9.6.2. – Redução da penhora

No artigo 824.º do CPC prevêm-se diversos incidentes destinados à redução do âmbito ou isenção das penhoras previstas no n.º 1 deste artigo.

Estamos a falar de penhora de vencimentos, salários, outras prestações periódicas, como pensões, regalias sociais, seguros, indemnizações por acidente ou rendas vitalícias.

Estabelece, em alguns desses incidentes, como critérios de decisão, o valor do Indexante de Apoios Sociais.

Trata-se de valor fixado por portaria que, para o ano de 2009, é de € 419,22, conforme Portaria n.º 1514/de 2008, de 24 de Dezembro.

Vejamos cada um dos incidentes previstos no artigo 824.º, n.º 4 a 7, do CPC.

Desde logo, há que assinalar regras comuns a todos eles:

- há dois tipos de incidentes:

a) da competência do agente de execução – n.º 4 e 5;

b) da competência do juiz – n.º 6 e 7.

Os previstos nos n.º 4, 5 e 6, têm que ser requeridos pelo executado, o agente de execução tem que notificar o exequente para se pronunciar.

O previsto no n.º 7 tem que ser requerido pelo exequente e o agente de execução tem que notificar o executado para se pronunciar.

Competindo a decisão ao agente de execução, tais decisões são fundamentadas e delas cabe reclamação para o juiz – artigo 824.º, n.º 8, do CPC.

Competindo a decisão ao juiz, o agente de execução terá que enviar um projecto de decisão fundamentada, podendo o juiz limitar-se a sustentá-la – artigo 824.º, n.º 9, do CPC.

INCIDENTE DE ISENÇÃO DE PENHORA DE RENDIMENTOS

No n.º 4 do artigo, prevê-se um incidente para a **isenção** da penhora dos rendimentos do executado, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar do executado tiver um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou inferior a três quartos do valor do Indexante de Apoios Sociais – para 2009, terá que ter, portanto, um rendimento igual ou inferior a € 314, 415 (ou seja, três quartos de € 419,22).

É, portanto, um critério essencialmente matemático que estará na base da decisão que vier a ser proferida.

Trata-se de uma situação em que, nos parece, que o agente de execução pouco ou nenhuma margem de manobra terá, uma vez que, verificado o referido rendimento, outra decisão não poderá tomar senão isentar de penhora os rendimentos do executado.

Aqui, poderia parecer que a audição do exequente não faria grande sentido.

Porém, assim não é, não só porque se trata da consagração do princípio do contraditório (segundo o qual, nenhuma decisão pode ser tomada sem que se ouça a parte contra quem tal decisão poderá vir a ser tomada), mas também porque o exequente pode ter conhecimento de outros rendimentos do executado, que obstem à isenção de penhora prevista nesta norma.

A lei prevê que a isenção seja pelo período de seis meses.

Pareceria, face aos termos da norma, que o agente de execução só poderia ou indeferir ou conceder a isenção por seis meses.

Não nos parece que esta seja a interpretação mais correcta.

Porque quem pode o mais pode o menos, isto é, se o agente de execução pode isentar por seis meses, também poderá isentar por menor período de tempo, se as circunstâncias do caso assim o recomendarem, nomeadamente face ao montante elevado da dívida exequenda e aos maiores ou menores encargos do agregado familiar do executado.

INCIDENTE DE REDUÇÃO DA PENHORA DE RENDIMENTOS

No n.º 5 do artigo 824.º prevê-se, já não a isenção, mas sim a **redução** para metade da parte penhorável dos rendimentos do executado, pelo prazo de seis meses, se o rendimento do agregado familiar do executado se situar entre € 314, 415 (três quartos do Indexante de Apoios Sociais) e € 1.048,05 (duas vezes e meia do valor do Indexante de Apoios Sociais).

Relativamente a esta situação, será maior a margem de manobra concedida ao agente de execução, pois aqui, para além de poder fixar prazo inferior a seis meses, também poderá reduzir até metade a parte penhorável dos rendimentos do executado, ou seja, poderá reduzir, por exemplo, até um terço tal valor penhorável.

Para o fazer, deverá ponderar, entre outros critérios, nomeadamente os acima referidos valor da dívida exequenda e encargos do agregado familiar do executado e o concreto rendimento deste.

É que é diferente a situação de quem tem um rendimento de € 314, 415 e tem muitos encargos ou de quem recebe € 1.048,05 e não possui quaisquer encargos.

INCIDENTE DE REDUÇÃO DA PENHORA POR PRAZO RAZOÁVEL

No n.º 6 do artigo 824.º prevê-se a redução da parte penhorável dos rendimentos do executado, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- estar-se fora das situações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo (este requisito resulta da circunstância de o n.º 6 exigir que seja “*para além das situações previstas nos n.º 4 e 5*”), isto é:

- ter o executado rendimentos superiores a duas vezes e meia o valor do Indexante de Apoios Sociais (isto é, € 1.048,05);

- o executado pretender a redução por período superior a seis meses.

- as necessidades do executado e do seu agregado familiar assim o exigirem;

- e atendendo ao montante e à natureza do crédito exequendo.

Nestas situações, a redução durará por “período razoável”.

Não diz a lei o que se deva entender por “período razoável”, pretendendo atribuir uma margem de ponderação e discricionariedade na fixação do referido período de tempo.

Haverá aqui que apelar a critérios de bom senso, equilíbrio e razoabilidade, adequando o prazo à situação do caso concreto.

INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DA PENHORA

Importa lembrar que, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º, em caso de penhora de vencimento do executado, é sempre impenhorável o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, em caso de penhora de saldo bancário de conta à ordem, é sempre impenhorável o valor correspondente a um salário mínimo nacional.

O n.º 7 deste artigo prevê a possibilidade de, a requerimento do exequente, a penhora abranger parte daqueles valores, isto é, permite-se que se deixe por penhorar menos do que um salário mínimo:

- em caso de penhora do vencimento do executado; e
- em caso de penhora de saldo bancário de conta à ordem.

Isto é, auferindo o executado um vencimento de € 500,00, ou tendo esse valor na sua conta à ordem, nos termos do artigo 824.º, n.º 2 e 3, tais valores seriam, em princípio, intocáveis, pode parte deles ser penhorado, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, desde que, ponderado o montante e a natureza do crédito exequendo e o estilo de vida e as necessidades do executado e do seu agregado familiar, o juiz assim o decida.

9.7. – Formas específicas de penhora

9.7.1. – Penhora de saldos bancários

A penhora de saldos bancários continua a ser feita mediante despacho judicial, uma vez que se mantém inalterada a redacção do artigo 861.º-A, n.º 1, do CPC.

Sendo vários os titulares das contas, por força do n.º 2 do mesmo artigo, a penhora incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais.

Na penhora de saldos bancários, deve ser observada a seguinte ordem de preferência:

- em primeiro lugar, devem ser penhoradas as contas de que o executado seja o único titular e só depois aquelas de que seja contitular, sendo que, entre estas, deve dar-se preferência às com menor número de titulares relativamente àquelas em que o executado é primeiro titular;

- as contas a prazo preferem às contas à ordem.

Tratando-se de conta à ordem, é sempre impenhorável o valor global correspondente a um salário mínimo nacional, por força do artigo 824.º, n.º 3, do CPC.

Na redacção vigente, a entidade bancária tinha que informar o exequente da existência de conta e do montante do saldo, no prazo de quinze dias, e agora encurta-se o prazo para dez dias – artigo 861.º-A, n.º 7, na redacção vigente, e n.º 8, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Estabelece-se agora no n.º 11 do referido artigo que a instituição bancária é responsável pelos saldos bancários nela existentes à data da notificação e tem que fornecer ao agente de execução extracto onde constem todas as operações que afectem os depósitos penhorados após a realização da penhora.

Isto é, recai agora sobre a entidade bancária a especial obrigação de, a partir do momento em que recebe a notificação a penhorar o saldo, bloquear qualquer movimento da conta, sob pena de, não o fazendo, ser responsável pelos valores que da mesma sejam movimentados a partir da data da realização da penhora.

Tem ainda o dever de fornecer ao agente de execução o extracto, pelo menos, relativo ao período relativo à data em que foi feita a penhora.

9.7.2. – Penhora de direitos de crédito

A penhora de créditos é feita através da notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica penhorado à ordem do agente de execução – artigo 856.º, n.º 1, do CPC.

Face à remissão feita para a citação pessoal, suas formalidades e regime, deve esta ser feita, necessariamente, por carta registada com aviso de recepção ou, frustrando-se esta, por contacto pessoal.

Se o devedor nada disser, tem-se por reconhecida a existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora – artigo 856.º, n.º 3 na actual redacção e n.º 4 na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Se o devedor negar a existência do crédito, deve o agente de execução notificar exequente e executado para se pronunciarem no prazo de dez dias, podendo o exequente:

- desistir da penhora;

- declarar que a pretende manter, caso em que o crédito passa a considerar-se litigioso e assim será transmitido – artigo 858.º do CPC.

Caberá ao devedor, logo que a obrigação se vença, depositar a respectiva prestação à ordem do agente de execução e entregar o documento comprovativo a este – artigo 860.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CPC, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Não o fazendo, deve o agente de execução notificar o exequente desse facto, para que o mesmo, querendo, exija a prestação devida directamente ao devedor, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efectuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito.

9.7.3. – Penhora de rendas, abonos e vencimentos

A penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos mais não é do que uma penhora de créditos específicos e, como tal, rege-se pelas regras previstas no artigo 856.º e seguintes do CPC – sendo feita através da notificação ao respectivo devedor (artigo 856.º, n.º 1), com as formalidades e sujeita ao regime da citação pessoal.

Devendo a prestação devida ser depositada à ordem do agente de execução e valendo aqui também as consequências previstas nos artigos 856.º, n.º 3, do CPC (nada dizendo o devedor, entende-se que o crédito existe nos termos em que foi nomeado à penhora) e 860.º, n.º 3, do CPC (não sendo depositada a quantia, pode o exequente exigir a prestação do próprio devedor).

O artigo 861.º limita-se a esclarecer quem é o respectivo devedor, isto é, a pessoa que deve ser notificada, nos termos do artigo 856.º, n.º 1, da penhora efectuada.

Assim:

- na penhora de rendas, deve ser notificado o locatário;
- na penhora de abonos, vencimentos ou outros rendimentos periódicos, deve ser notificado o empregador ou a entidade que os deva pagar.

9.7.4. – Da entrega das quantias penhoradas, em casos de penhora de créditos, de rendas, abonos, vencimentos e de saldos bancários

Na redacção actualmente em vigor, exigia a lei que, no caso de valores penhorados, em saldos bancários, rendas ou vencimentos e direitos de

crédito, o exequente requeresse ao agente de execução a entrega dos montantes penhorados, descontado do valor dos créditos reclamados e das despesas de execução referidas no artigo 821.º, n.º 3 – é o que resultava do disposto nos artigos 860.º, n.º 4, 861.º, n.º 3, e 861.º-A, n.º 11.

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, incumbe ao agente de execução, por sua iniciativa (sem necessidade de qualquer requerimento nesse sentido), entregar tais montantes ao exequente – é o que resulta do disposto nos artigos 860.º, n.º 4, 861.º, n.º 3, e 861.º, n.º 13, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

9.7.5. – Penhora de direitos ou expectativas de aquisição

O regime que acabámos de descrever quanto à penhora de créditos é igualmente aplicável à penhora de direitos ou expectativas de aquisição de bens determinados pelo executado, nos termos do artigo 860.º-A, do CPC.

Quando o objecto a adquirir for uma coisa que esteja na posse ou detenção do executado, há que seguir ainda as regras previstas para a penhora de bens móveis ou imóveis, consoante a natureza daquela.

9.7.6. – Penhora de direito a bens indivisos e de quotas em sociedades

Quanto a penhora tenha por objecto o quinhão do executado em património autónomo (por exemplo, direito à herança) ou direito a bem indiviso (por exemplo, imóvel em compropriedade), a sua realização consiste na notificação ao administrador dos bens, se o houver (cabeça-de-

casal, no caso da herança), e aos contitulares (no caso de compropriedade, aos restantes consortes), advertindo-os de que o direito do executado fica à ordem do agente de execução desde a data da notificação efectuada.

Quando o bem indiviso esteja sujeito a registo (imóvel em compropriedade), torna-se ainda necessário proceder ao registo da penhora – artigo 838.º, n.º 1, *ex vi* artigo 863.º.

Na penhora de quotas em sociedades, a mesma é feita mediante a notificação à sociedade e a comunicação à conservatória do registo comercial competente – artigo 862.º, n.º 6.

Este regime é ainda aplicável, devidamente adaptado, à penhora de direito real de habitação periódica e de outros direitos reais cujo objecto não deva ser apreendido, como por exemplo, na penhora de usufruto – neste caso, a penhora é feita mediante a notificação ao titular da nua propriedade e comunicação ao registo predial, nos termos do n.º 1 do artigo 838.º - artigo 862.º, n.º 5.

9.7.7. – Penhora de estabelecimento comercial

A penhora de estabelecimento comercial é feita, quanto aos bens que o integram, mediante auto, no qual são relacionados tais bens e, quanto aos direitos de crédito do estabelecimento, nos termos da penhora de créditos (artigo 862.º-A, n.º 1, do CPC), isto é, são notificados os devedores do estabelecimento de que os créditos do estabelecimento ficam penhorados e deverão depositar tais montantes à ordem do agente de execução.

O estabelecimento comercial, apesar de penhorado, deverá continuar a funcionar normalmente, sob gestão do executado, competindo ao agente de execução (artigo 808.º, n.º 1, do CPC) nomear pessoa a quem caiba fiscalizá-lo, que funcionará nos termos similares ao fiel depositário.

Quando o exequente fundamentadamente se oponha a que seja o executado a gerir o estabelecimento, caberá ao agente de execução designar administrador para proceder à respectiva gestão ordinária do estabelecimento.

Por último, se no estabelecimento existirem bens ou direitos sujeitos a registo (por exemplo, veículos automóveis, ou mesmo imóveis, como seja a sede do estabelecimento), deve o exequente promover o respectivo registo, quando pretenda impedir que sobre eles possa recair penhora ulterior – artigo 862.º-A, n.º 6.

9.8. – Dever de informação

Face à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, na redacção do artigo 837.º do CPC, agora, o agente de execução tem obrigação de informar o exequente de todas as diligências efectuadas, bem como dos motivos de frustração da penhora.

Face à exigência constante do artigo 836.º de que de todos os actos de penhora seja lavrado o respectivo auto, o cumprimento do dever de informação referido no artigo 837.º, da nossa perspectiva basta-se com a notificação ao exequente do respectivo auto, seja ele de penhora ou de frustração da mesma.

Nos termos da nova redacção do artigo 837.º, n.º 2, do CPC, logo que aprovada a respectiva Portaria regulamentar, as informações *supra* referidas passam a ser disponibilizadas exclusivamente por meios electrónicos.

Quando entrar em vigor o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, - a partir de 31 de Março – e até à regulamentação do artigo 837.º, n.º 2, do CPC, vigorando embora o dever de informação, os actos

supra referidos deverão ser comunicados ao exequente, pelo agente de execução, nos termos gerais.

9.9. – Depositário – Escolha, nomeação e remoção

No regime actualmente vigente – artigo 839.º, n.º 1, do CPC –, o depositário dos bens será:

- por regra, o agente de execução;
- o próprio executado, se o exequente nisso consentir;
- o executado, independentemente de consentimento do exequente, quando se penhore a sua casa de habitação;
- o arrendatário, quando se penhore bem arrendado;
- o retentor, quando o bem é objecto de direito de retenção por incumprimento contratual judicialmente verificado.

O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, alterou a redacção do artigo 839.º, n.º 1, passando agora a permitir que, para além das pessoas acima referidas (em vez do agente de execução ou do executado), seja nomeada, fiel depositária, terceira pessoa, designada pelo agente de execução, desde que em tal consinta o exequente.

Quanto à remoção do fiel depositário, com as alterações introduzidas no artigo 845.º, n.º 1, do CPC, pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, a remoção do fiel depositário pode agora ser feita por iniciativa do agente de execução.

Quanto à competência para efectuar tal remoção, suscita-nos sérias dúvidas sobre se a mesma cabe ao juiz ou ao agente de execução.

A favor do entendimento de que tal competência caberá ao agente de execução, temos os seguintes argumentos:

- o artigo 809.º não atribui expressamente tal competência ao juiz de execução e, nos termos do artigo 808.º, n.º 1, cabe ao agente de execução a prática de quaisquer actos, salvo quando a lei determine o contrário;

- sendo o agente de execução quem escolhe e nomeia o fiel depositário, não faria sentido que não o pudesse remover.

A favor do entendimento de que a referida competência caberá ao juiz de execução, podemos elencar os seguintes argumentos:

- trata-se de incidente processual, conforme resulta da remissão feita pelo artigo 845.º, n.º 2, do CPC, para os artigos 302.º a 304.º;

- se o legislador quisesse atribuir tal competência ao agente de execução, teria referido, no artigo 845.º, n.º 1, em vez da expressão “*por iniciativa do agente de execução*”, qualquer expressão como por exemplo “pelo agente de execução” ou “por decisão do agente de execução”.

Será questão que, por ora, deixaremos em aberto, mas que seguramente a prática se encarregará de resolver.

9.10. – Penhora de coisas móveis sujeitas a registo

Com o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, para além da imposição de selos, passou a prever-se, como forma de imobilização do veículo penhorado, a aplicação de imobilizadores no mesmo.

E quando antes se referia que a apreensão dos documentos do veículo ocorreria, “quando possível”, agora retirou-se este excerto da norma, pelo que tal apreensão terá que ter sempre lugar.

Da remissão feita pelo n.º 2 do artigo 851.º para os artigos 164.º, n.º 3 a 8, e 161.º do Código da Estrada, resulta que, a apreensão dos documentos e a colocação de bloqueadores nos veículos será feita pelas autoridades policiais.

Com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, ao n.º 3 do artigo 851.º, o veículo immobilizado e penhorado não será removido, por regra, só o sendo quando o agente de execução entenda que tal é necessário para a salvaguarda do bem.

9.11. – Oposição à penhora

Muito embora o regime específico da oposição à penhora previsto nos artigos 863.º-A e 863.º-B do CPC não tenha sofrido alterações, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, à redacção do n.º 4 do artigo 834.º fazem levantar a dúvida sobre o local onde deve ser apresentada a oposição à penhora.

Isto porque tal norma passa a prever que *“nos casos previstos na alínea a) do número anterior em que se verifique oposição à penhora, o agente de execução remete o requerimento e a oposição ao juiz, para decisão.”*

Contudo, uma vez que competência para a decisão do incidente de oposição à penhora continua a ser do juiz de execução, parece-nos que o requerimento de oposição deverá ser sempre apresentado junto do Tribunal.

Só assim não ocorrerá quando o executado, nos termos da alínea a) do n.º 3, do artigo 834.º cumule, no mesmo requerimento, a oposição à penhora e o pedido de substituição dos bens penhorados.

Neste caso, se enviar para o agente de execução tal requerimento, deverá este remetê-lo ao juiz, para decisão.

Pretende-se com esta norma que a competência para a apreciação da situação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 834.º (que isoladamente seria da competência do agente de execução) passe a ser do juiz, quando

cumulativamente seja deduzida oposição à penhora, por forma a que as duas questões sejam apreciadas simultaneamente.

Assim, o requerimento de oposição à penhora deverá sempre ser apresentado no Tribunal e dirigido ao juiz, mas cumulando-se com o requerimento de substituição da penhora nos termos da referida norma e sendo apresentada junto do agente de execução, por força do n.º 4 do mesmo artigo, deverá ser recebida pelo agente de execução e por este remetida ao juiz. Mas tal não obsta, também, a que o requerimento de oposição à penhora seja remetido directamente para o Tribunal pelo executado.

São fundamentos de oposição à penhora:

a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada;

b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;

c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.

2 - Quando a oposição se funde na existência de patrimónios separados, deve o executado indicar logo os bens, integrados no património autónomo que responde pela dívida exequenda, que tenha em seu poder e estejam sujeitos à penhora.

9.12. – Levantamento da Penhora

Da redacção introduzida no artigo 847.º do CPC, resulta claramente que é da competência do agente de execução o levantamento da penhora quando o processo estiver parado durante mais de seis meses por acto ou

omissão que não seja da responsabilidade do executado (poderá agora tal acto ou omissão dever-se, não só ao exequente, mas também ao agente de execução ou ao próprio Tribunal – exige-se apenas que não seja imputável ao executado).

O processamento deste incidente é o seguinte:

- o executado requer ao agente de execução o levantamento da penhor, devendo invocar as diligências que não foram efectuadas para realização do pagamento efectivo do crédito, durante seis meses;

- o agente de execução poderá decidir de imediato ou, nos casos em que entenda necessário ou conveniente, cumprindo o contraditório (nos termos gerais), ouvir o exequente e depois decidir;

- desta decisão, necessariamente fundamentada, cabe reclamação para o juiz – artigo 847.º, n.º 3, do CPC.

A penhora só será efectivamente levantada depois de:

- passar o prazo para a reclamação para o juiz da decisão do agente de execução;

- transitar em julgado a decisão judicial que determinou o levantamento da penhora.

O levantamento da penhora, nestes termos, e os custos a ela inerentes, ficam a cargo do exequente – artigo 847.º, n.º 4, do CPC.

No n.º 5 do mesmo artigo prevê-se a possibilidade de o credor reclamante, quando o processo já esteja parado por mais de três meses, e enquanto não for requerido o levantamento da penhora nos termos anteriores, vir ele próprio impulsionar o processo, assumindo a qualidade de exequente, nos termos do n.º 6, e assim impedir o levantamento da penhora.